

## PARECER JURÍDICO

Ao

Departamento de Licitações

Município de Sorriso – MT

**MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2019

**TIPO:** MENOR PREÇO POR ITEM (COM ITENS EXCLUSIVOS EPP, ME OU MEI)

**INTERESSADAS:** SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO

### RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do **Processo de Licitação – Pregão Presencial**, Tipo Menor Preço por Item, para **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HORAS E DIÁRIAS DE CAMINHÕES MUNCK, GUINDASTE, BASCULANTE E CACAMBA ESTACIONÁRIA E MÁQUINAS PESADAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA ELABORADO PELA(S) SECRETARIA(S).**

A presente avaliação refere-se a um procedimento de retificação do processo licitatório na data de 03/04/2019. Uma nova retificação ocorreu por uma alteração no termo de referência a pedido da Secretaria solicitante, a fim de, adequar o processo licitatório no que tange as condições de participação e descritivo técnico do item a ser adquirido.

Foram apresentados nova minuta do instrumento convocatório para tal desiderato, instruído de edital de licitação, especificações do objeto, modelo de proposta de preços, termo de referência retificado, modelo de todas as declarações exigidas em lei e requeridas no Edital, declaração de habilitação e declaração de cumprimento dos requisitos legais.

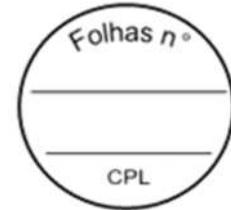
Além disso, houve a inclusão de uma nova secretaria (Sec. Munic. Saúde e Saneamento), o que acabou por majorar os quantitativos a serem contratados.

Observa-se que o julgamento permanece como sendo pelo Menor Preço por item, tendo como parâmetro, o balizamento anexo ao processo licitatório, ficando a cargo da secretaria e das empresas, toda e qualquer responsabilidade sobre os preços informados, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

É o que há de mais relevante para relatar.

### FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o parecer inicial emitido em 21/03/2019, cumpre a esta assessoria apenas ressaltar que toda a documentação apresentada atende as exigências legais e seguem



os moldes da documentação já analisada antes da retificação, sendo certo que, a administração pública pode retificar, anular ou cancelar a qualquer momento, quando da identificação de eventuais vícios ou irregularidades, postura adotada para o presente caso.

Cumpra-se expor que nova minuta do edital manteve as regras previstas na Lei 8.666/93, em especial ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

A minuta do Contrato está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do **art. 55 da Lei nº 8.666/93**, já apresentado em parecer anterior, bem como o novo prazo de publicação atende determinação do art. 4º, V da Lei 10.520/2002.

Ademais, as novas exigências técnicas de habilitação, até a presente data, não geram inviabilidade de participação de licitantes interessadas, visto que, as novas regras serão exigidas após o certame, antes da contratação, havendo tempo hábil para que as empresas declaradas vencedoras apresentem as regularidades exigidas.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorriso-MT, 04 de abril de 2019.

---

**ÉSLEN PARRON MENDES**  
**ASSESSORIA JURÍDICA – OAB/MT 17.909**